



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000219-74.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado THIAGO BARBOZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.384

Apelação nº 1000219-74.2024.8.26.0480

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **THIAGO BARBOZA DA SILVA**

Interessada: **DIRETORA DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA
PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES**

Remessa Necessária

Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes

Magistrado: Dr. Vinícius Peretti Giongo

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA
NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA
NECESSÁRIA DESPROVIDAS.**

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP e de remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por Thiago Barboza da Silva, servidor público estadual, para declarar que suas faltas médicas sejam reconhecidas como de efetivo exercício para todos os fins.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as faltas médicas podem ser consideradas como de efetivo exercício para fins de contagem de sexta-parte, quinquênio, licença-prêmio e promoção.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Est. nº 10.261, de 28/10/1.968 não exclui expressamente as faltas médicas do cômputo de tempo para adicionais temporais, devendo ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e da finalidade da norma. 4. Para fins de licença-prêmio, o art. 210, II, c.c. o art. 181, I, da Lei Est. nº 10.261, de 28/10/1.968, não considera a licença para tratamento de saúde como interrupção de exercício. 5. A legislação vigente à época dos fatos, Lei Comp. Est. nº 959, de 13/09/2.004, não previa as faltas médicas como causa de interrupção do interstício para promoção na carreira.

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 7. Tese de julgamento: "1. As faltas médicas podem ser consideradas como de efetivo exercício para fins de contagem de tempo de serviço e benefícios funcionais. 2. A interpretação das normas deve ser feita de forma a proteger o servidor em situações involuntárias de afastamento".

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 81/84), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Thiago Barboza da Silva** em face de ato praticado pela **Diretora do Núcleo de Recursos Humanos da Penitenciária de Presidente Bernardes**, que **julgou procedente a ação** para declarar que as faltas médicas do apelado, nos dias 13/12/2.022 e 10/10/2.023, sejam reconhecidas como de efetivo exercício, para todos os fins e, por consequência, seja regularizado o seu prontuário funcional. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 112/115), em síntese, que não há qualquer previsão legal para que as faltas médicas e a licença para tratamento de saúde sejam computadas para efeito de contagem de tempo de serviço, para fins de sexta-parte, quinquênio (adicional por tempo de serviço), licença-prêmio e promoção. Sustenta que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo combatido. Pede a reforma da r. sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (fls. 120).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não

provimento do recurso (fls. 133/136).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que o apelado, servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, impetrou **mandado de segurança**, visando a **concessão da segurança** para que seja reconhecido, como de efetivo exercício, para fins de sexta-parte, quinquênio (adicional por tempo de serviço), licença-prêmio e promoção as 02 (duas) faltas médicas do apelado, ocorridas nos dias 13/12/2.022 e 10/10/2.023.

O Juízo "a quo" **concedeu a segurança** para declarar que as faltas médicas do apelado, nos dias 13/12/2.022 e 10/10/2.023, sejam reconhecidas como de efetivo exercício, para todos os fins e, por consequência, seja regularizado o seu prontuário funcional.

Contra essa decisão, insurge-se a apelante, pelos motivos acima relatados, buscando a reforma da r. sentença e a consequente **improcedência da ação**.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, restou incontroverso nos autos que o apelado possui 02 (duas) faltas médicas, uma no dia 13/12/2.022 e outra no

dia 10/10/2.023, conforme se pode verificar de sua ficha funcional (fls. 18/19).

Desta forma, quanto ao pedido de reconhecimento, como de efetivo exercício, das 02 (duas) faltas médicas do apelado, para fins de contagem da **sexta-parte** e do **quinquênio** (adicional por tempo de serviço), observo que a Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968 é expressa ao considerar que, na contagem para fins de concessão de tais benefícios, o tempo deverá computado na forma dos artigos 76 e 78 da referida Lei. “Verbis”:

Art. 127. **O funcionário terá direito**, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à **percepção de adicional por tempo de serviço**, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

(...)

Art. 130. **O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração**, a estes incorporada para todos os efeitos.

(...)

Art. 134. **Para efeito dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço, na forma estabelecida nos arts. 76 e 78.**

(...)

Art. 209. **O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto**, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

(...)

Art. 210. **Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:**

I. os afastamentos enumerados no artigo 78;

De acordo com os artigos 76 e 78 ambos da Lei

Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968, não são taxativamente consideradas como de efetivo exercício as faltas médicas, para fins de contagem da **sexta-parte** e do **quinquênio** (adicional por tempo de serviço). De acordo com referidos dispositivos, somente, a licença, quando acidentado o servidor no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, será considerada na contagem para fins de concessão de tais benefícios, nos termos do artigo 78, inciso VI, da referida Lei. "Verbis":

Art. 76. O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo único. O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

(...)

Art. 78. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - Revogado.

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;

XVII - licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181.

Embora o rol do artigo 78 seja aparentemente taxativo, é necessário interpretá-lo à luz dos princípios constitucionais e da finalidade da norma. Assim, tal interpretação nos leva a concluir que o espírito da lei é proteger o servidor em situações involuntárias de afastamento, nas quais se enquadram as faltas médicas.

Desta forma, ainda que a falta médica e a licença para tratamento de saúde não estejam previstas no rol do artigo 78 da Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968, que trata dos afastamentos considerados como de efetivo exercício, de se concluir que tais situações não configuram causas de interrupção na contagem da sexta-parte e do quinquênio (adicional por tempo de serviço), uma vez que o inciso II do

artigo 81 da Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968¹ estabelece que a licença para tratamento de saúde será computada “para efeito de disponibilidade e aposentadoria”, evidenciando seu caráter efetivo no vínculo funcional do servidor.

Corroborando este entendimento, o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.041, de 14/04/2.008² dispõe que o servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente.

Assim sendo, se o ordenamento jurídico confere à falta médica o status de tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria e outros benefícios, assegurando a percepção da respectiva remuneração, inexistente justificativa jurídica plausível para que a mesma ausência seja utilizada como óbice ao cômputo de adicionais temporais. A lei, ao reconhecer o caráter de efetivo exercício, não estabelece distinções que autorizem tratamentos díspares em situações análogas. Ademais, o princípio da isonomia exige que situações semelhantes sejam tratadas de forma igual. Portanto, se a licença para tratamento de saúde é considerada como efetivo

¹ Art. 81. Os tempos adiante enunciados serão contados:

(...)

II. para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde. (NR)

² Art. 1º. O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I. deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

exercício para alguns fins, não há justificativa razoável para que não o seja para outros, como os adicionais temporais em questão.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida neste ponto.

Quanto ao pedido de reconhecimento, como de efetivo exercício, das 02 (duas) faltas médicas do apelado, para fins de contagem da **Licença-Prêmio**, observo que o artigo 210, inciso II, combinado com o artigo 181, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968 são expressos ao não considerar como interrupção de exercício, para a concessão da Licença-Prêmio, a licença para tratamento de saúde. "Verbis":

Art. 210. Para fins da licença prevista nesta Seção, **não se consideram interrupção de exercício:**

(...)

II. as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 181. - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I. para tratamento de saúde;

Nesse sentido é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. CÔMPUTO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. ADMISSIBILIDADE. 1. **Insurgência contra sentença concessiva da segurança em ordem a determinar à Administração que considere o período de licenciamento por motivo de saúde como de efetivo exercício, inclusive para fins de quinquênio, sexta parte, licença-prêmio e promoção.** 2. Lei Complementar nº 959/2004, vigente à

época dos fatos, que não prevê faltas médicas ou licenças para tratamento de saúde como hipóteses de interrupção do interstício para promoção na carreira ou cômputo de adicionais temporais. **Inteligência da Lei Estadual nº 10.261/1968. Lei Complementar nº 1.041/2008 que assegura ao servidor público a remuneração ou salário do dia em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, até o limite de 6 ausências ao ano, não excedendo 1 por mês.** Entendimento reforçado pela Lei Complementar nº 1.416/2024, que revogou a Lei Complementar nº 959/2004, estabelecendo expressamente que licença para tratamento de saúde de até 45 dias por ano não interrompe o interstício para fins de progressão e promoção. Precedentes desta Corte. 3. **Desfecho de origem preservado.** Recurso voluntário e oficial desprovidos. **(Apelação / Remessa Necessária 1001231-26.2024.8.26.0480; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julg.: 11ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 07/02/2.025; Data de Reg.: 07/02/2.025)** (negritei)

Portanto, a r. sentença deve ser mantida neste ponto.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento, como de efetivo exercício, das 02 (duas) faltas médicas do apelado, para fins **promoção na carreira**, observo que o artigo 9º e 11 ambos da Lei Complementar Estadual nº 959, de 13/09/2.004, vigente à época das faltas (13/12/2.022 e 10/10/2.023), posteriormente revogada pela Lei Complementar Estadual nº 1.416, de 26/09/2.024, trazia expressamente as hipóteses de exclusão do período em que o servidor não compareceu ao trabalho em decorrência de problemas de saúde do cômputo de tempo de efetivo exercício na respectiva classe. “Verbis”:

Art. 9º. A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pela apuração do tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontra enquadrado.

Parágrafo único - O interstício mínimo para fins de promoção por antigüidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

(...)

Art. 11. Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

I. afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#);

II. afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III. afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

IV. designado para função de direção, chefia ou encarregatura retribuída mediante "pro labore", a que se refere o artigo 14 desta lei complementar.

V. designado para a função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da [Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968](#), designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando ou nomeado para cargo em comissão, desde que no âmbito dos Estabelecimentos Penitenciários da Secretaria da Administração Penitenciária.

Com efeito, é possível observar que não há, nas normativas que regem a hipótese, qualquer determinação de que a ausência/falta médica e a licença saúde sejam consideradas como causas de interrupção do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe, de tal forma que, não pode a apelante vedar a inscrição do apelado para a promoção sob este fundamento.

Outrossim, onde a lei não restringe, não cabe ao administrador fazê-lo. Portanto, na ausência de disposição legal expressa excluindo as faltas médicas do cômputo para promoção, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao apelado, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Nesse sentido é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO DE CLASSE POR ANTIGUIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. I. Caso em Exame: Mandado de segurança impetrado contra ato da Diretora do Núcleo Pessoal/Núcleo Administrativo da Penitenciária Ozias Lúcio dos Santos de Pacaembu/SP, que impediu a participação de servidor em concurso de promoção por antiguidade devido à não contabilização de períodos de afastamento por licença saúde e faltas médicas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na legalidade da exclusão do tempo de afastamento por licença saúde e por faltas médicas da contagem de tempo de serviço para fins de promoção por antiguidade. III. Razões de Decidir: **A legislação de regência não prevê os períodos de afastamento por licença saúde e as faltas médicas como causas de interrupção do interstício necessário para promoção por antiguidade.** IV. Dispositivo: Recurso não provido. Sentença mantida. **(Apelação / Remessa Necessária 1002526-14.2024.8.26.0411; Rel. Des. Magalhães Coelho; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 13/03/2.025; Data de Reg.: 13/03/2.025)** (negritei)

Desta maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009³.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação** e à **remessa necessária**, para manter a r. sentença questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)